



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Escrivania Cível de Itacajá

Número do processo: 0000730-36.2018.827.2723

Número da chave: 411511467718

Classe do Processo: Procedimento Comum

Nome da parte autora: IVAN ALVES PINTO - CPF: 38864355120

Nome da parte ré:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata - se de " **AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, com pedidos de medida cautelar e antecipação dos efeitos da tutela**" proposta por **IVAN ALVES PINTO** em face do **BANCO BRADESCO SA.**

Alega o Requerente, em síntese, que fora realizada empréstimo sobre seu benefício no valor de R\$ 4.799,21 (quatro mil setecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos). Alega, ainda, que não fez o referido empréstimo.

Com a inicial vieram os documentos contidos no Evento 1.

Decisão deferindo os efeitos da tutela acostada no Evento 4.

Contestação apresentada no Evento 18.

Audiência de conciliação realizada conforme Evento 13.

Impugnação à contestação apresentada no Evento 23.

Certidão de Evento 24 informando o descumprimento da decisão de Evento 4.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14c4e3eedd**

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos.

O Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir, vejamos:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ, 4a. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513)".

II.I - Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor:

A jurisprudência é pacífica no sentido de que as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes configuram relação de consumo, que se perfaz sob a forma de prestação de serviços, a teor do artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor. É esse o entendimento expresso no enunciado nº 297 da súmula do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 297/STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Na lição de Nelson Nery Junior:

"Relações de consumo. As relações jurídicas de consumo, isto é, aquelas formadas entre consumidor (CDC 2º caput, 2º par.ún., 17 e 29) e fornecedor (CDC 3º), tendo por objeto o produto ou o serviço (CDC 3º e §§), encontram-se sob o regime jurídico do CDC. Estão fora, portanto, do sistema do Código Civil, que a elas só pode ser aplicado subsidiariamente. O contrato formado por qualquer técnica, desde que tenha os elementos acima, é de consumo. Portanto, contratos de comum acordo ('de gré à gré'), bem como os de adesão, podem caracteriza-se como de consumo. São exemplos de contrato de consumo: os contratos bancários, de cartões de crédito, de leasing, de planos de saúde e assistência médica, de seguros, de compra e venda de produtos, de prestação de serviços etc".

No caso dos autos, a pretensão à nulidade contratual recai sobre relação de consumo entre a parte autora e a instituição financeira ré, sendo, portanto, aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

II.II - Da inversão do ônus da prova:

Em sendo clara a existência de relação de consumo e a hipossuficiência da parte autora/consumidora em face do requerido/ fornecedor, bem como em razão da verossimilhança das alegações, defiro a inversão do ônus da prova pleiteado pela parte autora, na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tal como já estabelecido no despacho inaugural do feito.

II.III - Das preliminares:

II.III.I - Da inépcia da petição inicial:

A ausência de apresentação de comprovante de endereço em nome do requerente, não implica no indeferimento da inicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME PRÓPRIO - IMPOSSIBILIDADE -



REFORMA DA SENTENÇA. A ausência de comprovante de residência em nome próprio não é hipótese de indeferimento da extinção da exordial, haja vista que tal documento não encontra previsão legal, bem como não é indispensável ao julgamento da lide. (TJ - MG - AC: 10000180277857001 MG, Relator: Rogério Medeiros, data de Julgamento: 08/05/2018, Data de Publicação: 11/05/2018).

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO COMINTÓRIA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Hipótese em que foi indeferida a inicial, em razão de a parte autora não ter cumprido a determinação de juntada do comprovante de residência. Nos termos do artigo 283 do CPC são requisitos essenciais da inicial os determinados pelo artigo 282, no caso a simples indicação da residência, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação. Consequentemente, o comprovante de residência do autor não é documento indispensável ao julgamento da respectiva ação indenizatória, restando descabido o indeferimento da inicial. Procedentes desta Corte e do STJ. Desconstituição da sentença que se impõe. (TJ-MG - AC: 10000170468474001 mG, Relator: Alberto Diniz Junior, data de Julgamento: 24 de julho de 2017, Câmaras Cíveis/11ª Câmara Cível, data de Publicação: 26 de julho de 2017).

Com essas considerações, **rejeito** a preliminar levantada pelo Banco Requerido.

II.III.II - Falta de Interesse de Agir:

Não procede a alegação de ausência de interesse processual, pois não há qualquer obrigatoriedade de solicitação administrativa prévia por parte da Requerente. O judiciário tem o dever constitucional de inafastabilidade dos anseios de justiça emanados por qualquer cidadão refletido no art. 5º, XXXV da Constituição Federal.

Estabelecido isso, observo que a petição inicial esta devidamente instruída e fundamentada, atendendo aos moldes e ditames do art. 319 do Código de Processo Civil - CPC, deste modo sendo infundadas tais alegações e **de pronto afastadas.**

Passo ao mérito:

Pois bem.

Observo que o ônus da prova recai sobre o autor quanto a fato constitutivo de seu direito e sobre o réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373, I e II do CPC.

I - ao autor, quando ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Visto isso, conhecendo a realidade dos idosos da Comarca de Itacajá e já havendo julgado outras ações que tinham como objeto empréstimos fraudulentos, entendo que o caso em tela trata de empréstimo que foi efetivado pela instituição bancária ré sem a anuência do demandante, haja vista que nenhum contrato ou meio congênere foi apresentado a fim de me comprovar o contrário.

Não consta nos autos qualquer documento assinado, manual ou eletronicamente, que demonstre a manifestação de vontade do requerente em contratar o produto bancário objeto da contenda.

Ausente a manifestação de vontade do requerente em contratar o produto bancário resta viciada a operação de



crédito, devendo ser aquele ressarcido, em dobro, pelo valor indevidamente descontados, dessarte art. 42, parágrafo único do CDC, bem como cabível indenização pelo abalo moral sofrido, na forma do artigo 186 c/c art. 927 do CC.

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Os fatos analisados nesta lide ultrapassam o mero aborrecimento comum à vida em sociedade, visto que o Requerido, independentemente de dolo ou culpa, praticou ato ilícito (descontos irregulares sobre os proventos do requerente) que impingiu angústia e preocupação ao autor sem que esse tenha, de forma alguma, concorrido para tal resultado.

Neste sentido, apresento jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO DANO MORAL FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. É presumida a ocorrência de danos morais em razão de descontos realizados em virtude de empréstimo consignado não concretizado, principalmente em se tratando de pessoa pobre na acepção jurídica do termo. 2. Para a fixação do quantum indenizatório, levam-se em conta determinados critérios baseados nas condições econômicas e sociais das partes, bem como a intensidade do dano, atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Honorários advocatícios fixados dentro dos parâmetros estabelecidos pela lei. Ação procedente. Negado provimento ao recurso. (TJ-SP - APL: 00291807520118260002 SP 0029180-75.2011.8.26.0002, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 03/02/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2014).

Mais recente e perfeitamente aplicável neste caso:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Cabia ao Banco requerido trazer aos autos prova suficiente da contratação, notadamente o instrumento devidamente assinado pelo autor, ônus do qual não se desincumbiu minimamente. Destarte, o desconto de valores no benefício previdenciário do autor, relativo à contratação que não entabulou, revela-se ilegítima, passível de ensejar a restituição em dobro, assim como a indenização por danos morais. Valor fixado com razoabilidade pela Julgadora singular, atenta as peculiaridades do caso, não havendo motivo para modificá-lo. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058931791, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 24/06/2014). (TJ-RS - AC: 70058931791 RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Data de Julgamento: 24/06/2014, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/06/2014).

Não logrou êxito o requerido em comprovar a efetiva contratação do empréstimo consignado pelo requerente, o que seria possível com a apresentação do contrato de empréstimo devidamente assinado, restando maculado o negócio jurídico por vício de vontade, razão pela qual merece ser declarado inexistente.

Ante o exposto, passo ao decism.

III - DISPOSITIVO:



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14c4e3eedd**

Com essas considerações, por tudo de fato, direito e jurisprudência alhures exposta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para declarar a INEXISTÊNCIA do negócio jurídico entre as partes desta ação, bem como o contrato de nº 340290960 e, conseqüentemente, condenar o requerido a pagar o senhor Ivan Alves Pinto:

I - Os valores descontados de seu benefício do INSS em razão dos empréstimos objeto desta ação em DOBRO, com atualização monetário pelo INPC na forma da Súmula 43 do STJ e com juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o art. 461, §º do Código Tributário Nacional - CTN c/c art. 406 do Código Civil, incidentes desde a data da citação;

II - A quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais suportados pelo ato ilícito praticado, valor este com atualização monetária e juros de 1% (um por cento) incidentes a partir desta data.

Por outro lado, determino compensação do dinheiro creditado na conta do requerente R\$ 4.799,21 (quatro mil setecentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos) com o crédito oriundo da presente decisão.

Ante o descumprimento da decisão de Evento 4, aplico a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), também corrigida pelo INPC e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação deste brocardo.

Resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme inteligência do art. 85, §2º do CPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se o demandante nos termos do art. 524 do CPC e o demandado nos termos do art. 523 desse mesmo codex.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Itacajá - TO, 03 de agosto de 2018.

Marcelo Eliseu Rostirolla

Juiz de Direito

Obs.: Assinado Eletronicamente por meio do cadastro de usuário (Matrícula 352452), nos termos do art. 1º, parágrafo único, V, "b" da Instrução Normativa Nº 02/2011, de lavra da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO ELISEU ROSTIROLLA**, Matrícula **352452**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14c4e3eedd**